



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **028/2020/SES/MT**, processo n.º 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 01,04,05 e 07 a empresa MEDCAL SAÚDE LTDA e para os Lotes 02 e 06 a licitante PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA.

Após a fase de recurso, a primeira foi inabilitada pela autoridade competente e a segunda pela Pregoeira, conforme razões fundamentadas no julgamento.

Sendo a sessão reaberta para convocar as demais classificadas em 16.09.2020, habilitada para o Lote 02 a Licitante **ROCIO SAÚDE LTDA**

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes, embora a Recorrente apresentou motivos diversos na intenção de recurso, passaremos a análise apenas do Mérito.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende o Edital quanto a não apresentação da regularidade fiscal municipal. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

SAO *“ I – DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE*
PAULO

A ROCCIO SAUDE LTDA, ao apresentar seus documentos habilitatórios para esta licitação e também perante o SICAF, limitou-se a juntar a CND DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS do Município de São Paulo/SP.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Diferentemente de outros municípios, SÃO PAULO regulamentou que a comprovação fiscal municipal se dá pela apresentação conjunta de 02 (duas) certidões, sendo elas a CND MOBILIÁRIA + IMOBILIÁRIA.

Além disso, em consulta ao Portal de Financias do município de SÃO PAULO, consta para a ROCCIO SAUDE LTDA a pendência positiva para débitos imobiliárias, razão da indisponibilidade de tal CND e provavelmente sua ocultação pela Licitante.

DO **MÉRITO**

Segundo o Decreto nº 50.691/2009, que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal de São Paulo:

Art. 1º A prova da regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal far-se-á mediante a emissão das seguintes certidões:

- I – Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos tributos mobiliários;*
- II – Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos tributos imobiliários. empresa Recorrida.*

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, uma vez que a ROCCIO SAUDE LTDA não comprovou sua regularidade fiscal perante o Município de São Paulo (CND's Mobiliária + Imobiliária), nos termos do Decreto nº 50.691/2009, daquele município, imprescindível se faz sua inabilitação, já que tal exigência emana da Lei que rege as Licitações e Contratos Administrativos...

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a empresa protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

2. DA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS COM MATÉRIA DIFERENTE DA INTENÇÃO REGISTRADA EM ATA DA LICITAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO

Na ata da sessão de licitação, está registrada a intenção de recurso da Recorrente, sustentada nos seguintes fundamentos:

Motivo Intenção: Sra. Pregoira, registro intenção de recurso contra a Licitante ROCCIO, diante recente data de criação da empresa, bem como ausência de apresentação de balanço patrimonial do exercício 2019, conforme será detalhado melhor nas razões recursais. Também explanarei sobre necessidade de diligência no atestado.

Ocorre que, ao apresentar os memoriais de recurso, a Recorrente não tratou das matérias registradas em sua intenção inicial.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.
(...)

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível. (Acórdão nº 1.440/2007-Plenário).

O SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, constitui-se em um registro cadastral Federal que é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, que é renovado automaticamente.

Acerca da Regularidade Fiscal, o SICAF supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666/93, no que tange aos âmbitos estadual e municipal. Isso porque, a Recorrida manteve corretamente cadastrado e em dia, os documentos e informações relativas à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei Federal.

Estando a empresa com o cadastro no SICAF regularizado e atualizado na data de início da licitação, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Recorrida, bem como demonstrada sua integridade em face dos compromissos com o Estado e a sociedade.

(...)

Da leitura do próprio edital, salta aos olhos que o instrumento convocatório não exigiu prova de regularidade fiscal com a fazenda municipal como parte do rol de documentos de qualificação técnica.

Conforme a Lei Geral, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados *exclusivamente* documentação relativa à: a) *habilitação jurídica*; b) *qualificação técnica*; c) *qualificação econômico-financeira*; d) *regularidade fiscal e trabalhista*; e) *cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*.

Apesar da exigência legal de outras qualificativas (art. 27 da Lei Geral), a Constituição Federal grafa que nas contratações públicas a Administração **somente exigirá as qualificações indispensáveis ao cumprimento das obrigações** (inciso XXI do art. 37).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre a regularidade fiscal municipal da Recorrida, vejamos o que dispõe o Edital:

6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

10.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Destarte, esclarecemos que a referida licitante é cadastrada no SICAF que é o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG. E ainda o expresse no art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº03, de 2018;

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal
Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/02/2021
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/10/2020
Receita Municipal	Validade:	04/10/2020
VI - Qualificação Econômico-Financeira		
	Validade:	31/05/2021

Ratificamos que no rol de exigência de habilitação constante no item 10.7.2 da Regularidade fiscal e trabalhista do Edital, não consta a Certidão Municipal, o que impossibilita esta Pregoeira de inabilitar a Recorrida, pois em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não podemos estabelecer novas regras ou mudar as ali criadas, alterar critérios de julgamento, já estabelecidos;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desse modo, em respeito aos princípios da Administração Pública em especial ao da impessoalidade e isonomia, e por todo exposto, declaramos o Recurso ***indeferido***, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **ROCIO SAÚDE LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)